



Parecer n.º 366/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 61/2019 – PLC n.º 17/2018, que altera a Lei Complementar n.º 416, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilma Dal Bosas

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/04/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 03/04/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 09/04/2019, tudo conforme as fls. 02/04v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 61/2019, aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(...) constata-se que a proposição em comento padece do seguinte vício de inconstitucionalidade formal:

- *Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a organização do Ministério Público, bem como da competência também facultada ao Chefe do Ministério Público para dispor sobre o tema; Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “c”, e 106, I, ambos da CE, e artigo 128, § 5º, da CF.”*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei complementar por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, a matéria retratada na propositura contém vício de inconstitucionalidade por contrariar o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “c” e no artigo 106, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 128, § 5º da Constituição Federal.

A propositura vetada, ao prever alterações na Lei Complementar n.º 416/2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, prevendo novas atribuições ao Procurador-Geral de Justiça (Chefe do Ministério Público) quanto à administração financeira e orçamentária da referida Instituição, contraria o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, o qual prevê que a iniciativa de proposições que disponham sobre organização do Ministério Público é privativa do Governador do Estado. Contraria também o artigo 106, inciso I, da Constituição Estadual, que prevê que a iniciativa da lei complementar que disponha sobre a organização, atribuições e o Estatuto do Ministério Público é da competência do Procurador-Geral de Justiça.

Por último, descumpe o artigo 128, § 5º da Constituição Federal, que prevê que a iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais quanto às leis complementares que estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.



Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 61/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 16 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 61/2019 – Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018 – Parecer n.º 366/2019
Reunião da Comissão em 16 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Dilmar Del Bosco

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 61/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	